

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE.

EDITAL DA CONCORRENCIA Nº CP 01/2023 – SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ – CE.

A **MM DE MENDONÇA**, com sede e foro na Rua Eduardo Coelho Moita, 313B, Bairro Laurão, CEP: 62320-240 Tianguá-Ce, com o nome fantasia de **Emis Ambiental**, inscrita no CNPJ: 22.133.509/0001-45, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. **MARCELO MARTINS DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido em 25/12/1978, domiciliado na Rua Albercy Moreira de Vasconcelos, 601, Ginásio, CEP: 62320-000, empresário, Engenheiro Ambiental, inscrito no CREA Nacional sob nº 44181, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, portador da Carteira de Identidade nº 960288104557 SSP CE, inscrito no CPF: 082.219.047-83, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do art. 41 § 2º da Lei 8.666/93 e do item 21 do Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

*Recebido
25/08/2023
09:07H
[Assinatura]*

Flávia Maria Carneiro da Costa
Comissão de Licitação

1 – DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Em sede de preliminar, insta salientar que a Impugnante cumpre com o requisito da tempestividade, vez que a data para a abertura de propostas será dia 29.08.2023. Quanto à tempestividade, vide o que preconiza o § 2º do art. 14 da Lei 8.666/93:

Art. 41....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.2. Portanto, a data limite para apresentação de impugnação é 25.08.2023, sendo totalmente tempestiva a impetração destas razões de impugnação, vale dizer, em consonância com o que dispõe o Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como em atendimento ao que disposto no Item 19 do Edital (DA IMPUGNAÇÃO), em seu subitem 19.2.

2 - CONDIÇÕES INICIAIS

2.1. DO DIREITO DE PETIÇÃO:

2.1.1. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a empresa peticionante transcreve o magistral ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo, ed. 1989, pág. 32", verbis:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a Autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la, sem a devida motivação."

2.1.2. Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647", assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a'), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente c o n t r a OS atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art.5º, inc. LV)."

2.1.3. Assim, requer a empresa ora signatária que sejam recebidas as razões de impugnação ora interpostas, apreciadas e acatadas, a fim de que se faça valer os princípios da transparência, competitividade, interesse público, fazendo com que sejam reformulados os quesitos do Edital eivados de vício, conforme adiante delineados.

3 - DOS FATOS E DO DIREITO

3.1. Conforme se denota da leitura de alguns itens do edital, percebe-se que o mesmo se contradiz em alguns pontos, como por exemplo, ora afirmando que pode ocorrer subcontratação, para mais adiante afirmar que não será permitida a subcontratação para o objeto licitado.

3.2. Nos termos do Edital, quando esse trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 5.4.3), há pontos que levam o leitor e intérprete do instrumento convocatório a crer que há a possibilidade de subcontratação de alguns serviços, senão vejamos os itens que assim a afirmam:

5.4.3.11. LICENÇA DO ATERRO SANITÁRIO e/ou INDUSTRIAL utilizado para disposição final dos resíduos (cinzas de incineração) devidamente emitida pelo órgão competente estadual.

a) É permitida a subcontratação dos serviços de Aterro Sanitário e/ou Industrial, conforme art. 72 da Lei 8.666/93. Neste caso a licitante deverá apresentar p contrato de prestação de serviços com a empresa proprietária do Aterro Sanitário/Industrial e sua respectiva licença.

3.3. Portanto, pelos excertos editalícios acima transcritos, perceptível que é permitida a figura da subcontratação quanto aos serviços atinentes à disposição final (aterro sanitário). Nestes casos, se a licitante não possuir Licença Ambiental de funcionamento e operação de sistema de aterro sanitário, é-lhe permitido, conforme o edital apresentar contratos com empresas

detentoras de licenciamento adequado para operação de sistema de tratamento de disposição final.

3.4. Porém, no item anterior ao citado acima, não remete a subcontratação quanto aos serviços atinentes à disposição final (incinerador), ficando claro o direcionamento apenas para empresas que possuem incineradores próprios.

3.5. Desta forma, ocorre um impasse no próprio edital e que confunde os licitantes, que se conduzem pela permissão da subcontratação de sistema de tratamento de disposição final (cinzas de incineração) e se deparam com a impossibilidade de subcontratação de sistema de tratamento de disposição final (incineração), merecendo que seja esclarecido se haverá ou não subcontratação para os referidos serviços.

3.6. Ainda com relação aos serviços de tratamento por incineração, no item 5.4.3.14. do certame solicita que:

“Teste de queima em conformidade com a CONAMA nº 316/2022.”

3.7. Ora, se no item 5.4.3.11. a) do edital está previsto que a licitante poderá apresentar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO ATERRO SANITARIO/INDUSTRIAL E SUA RESPECTIVA LICENÇA, por lógico que mais uma vez fica nítido o direcionamento da CONTRATANTE que possui incinerador próprio e subsequentemente possuirá o documento exigido no item citado, item esse que faz parte da qualificação técnica exigida por este edital. Além do que tais exigências se chocam entre si, pois num momento permite a subcontratação e noutra já a restringe por completo, prejudicando a ampla competitividade que deve permear as licitações públicas. O item “Teste de queima em conformidade com a CONAMA nº 316/2022.” Não é pelo dispositivo do serviço a ser prestado uma qualificação técnica e sim uma qualificação do incinerador junto ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento do equipamento

3.8. Ao colocar em seu Edital de licitação dispositivos que restringem a competitividade em razão de possuir incineração própria e o aterro pode haver subcontratação, obrigando e

forçando que os participantes somente possam incinerar os resíduos em incineradores próprios, trata-se de uma nítida e incontestável afronta à Constituição Federal, à Lei 8.666/93, e robustos e festejados arestos jurisprudenciais, bem como magistral doutrina.

3.9. Vejamos como se posiciona o Tribunal de Contas da União a respeito de exigências em Edital de licitação através cláusulas que frustrem o seu caráter competitivo:

"ACORDÃO TCU - 2677/2009 - " 1. Comprova-se que a licitação foi fraudada por direcionamento quando são exigidos, para participação no certame, requisitos específicos e desnecessários, que, pela sua individualidade, foram definidos para serem atendidos apenas por uma empresa determinada e informados por ela para a preparação do edital."

3.10. E mais, a própria Lei 8.666/93 também propugna pela vedação expressa a exigências que restringem a competitividade a exemplo do que preconizado em seu art. 7º, § 5º:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

3.11. Por conseguinte, além de restringir o caráter competitivo do certame, tal exigência de para execução dos serviços de incineração atenta contra o Princípio da Igualdade, na medida em que alijam da participação do certame, empresas que, embora reúnam plena capacidade técnica e que podem executar os serviços objeto do certame, são sumariamente desclassificadas apenas em razão de cláusulas exorbitantes e estranhas aos princípios constitucionais e licitatórios sensíveis. Convém lembrar que o Edital permite a apresentação de subcontratação do sistema de Aterro Sanitário/Industrial (Item 5.4.3.11. A), o que não soa razoável a obrigatoriedade, num outro flanco, de que o tratamento por incineração deva ser realizado apenas por incinerador próprio, sendo que existem inúmeros incineradores funcionando perfeitamente, atendendo todas as normas de padrões exigidos pelo órgão ambiental do estado SEMACE.

3.12. Oportuno notar, por conclusão óbvia, que a licitação, pelo que da lei se extrai, é procedimento que tem por finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

3.13. A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dada a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações.

3.14. Portanto, tendo em vista as alegações acima dispostas, e que a administração deve afastar de exigências inconstitucionais com o princípio da ampla competitividade, a fim de não ver frustrada a competição do certame, solicitamos pelo acatamento das presentes razões de impugnação, com a mudança imediata do edital para retirada dos itens que restringem a ampla participação de empresas no certame, observando-se o que dispõe a Lei 8.666/93.

3.15. Depreende-se, pois, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. **Conforme o Acórdão 1.631/2007- Tribunal de Contas da União**, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

"As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008/TCU-Plenário)"

3.16. Ainda na Qualificação Técnica, nos Itens 5.4.3.16 e 5.4.3.17, do edital em questão, exige como documentação os seguintes programas:

"5.4.3.16 - PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos)"

"5.4.3.17 – PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)"

3.17. Conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3.18. O PGR e o PCMSO, não são itens técnicos a prestação de serviços. Como a Qualificação Técnica Profissional diz respeito ao profissional técnico responsável pela obra/projeto, sua empresa precisa também formalizar essa definição. A Indicação do Responsável é a formalização do seu negócio em denominar algum engenheiro dentro ou fora do seu quadro de colaboradores que irá atuar como o responsável técnico do projeto.

3.19. Assim sendo, conforme demonstrado, não há a necessidade da solicitação dos programas que trata dos funcionários da empresa no certame, visto que a Qualificação Técnica diz respeito ao serviço prestado pelos veículos e ao profissional responsável pelos atestados.

3.20. Além do mais, a falta de resposta à impugnação interposta, tendo sido respeitado o requisito da tempestividade, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, da legalidade, isonomia e demais princípios afeitos.

3.21. A Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta às razões de impugnação. Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de impugnar o instrumento convocatório, acaso note alguma irregularidade em suas cláusulas. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

3.22. Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Porém, sob o ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao art. n.º 41, parágrafos 1º e 2º d a Lei n.º. 8.666/93.

3.23. De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º d a Lei n.º. 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. n.º. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b").

3.24. Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa inteirar-se do esclarecimento e tenha condição de participar do certame. A omissão em responder à consulta do licitante é causa de nulidade da licitação.

3.25. De acordo com a Constituição da República, a interposição de impugnação tem matriz constitucional e é direito público subjetivo, efetivo, sobretudo em processo administrativo de licitação:

"Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que



serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

TCU - Acórdão 552/2008-Plenário:

"(...) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, es configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios".

3.26. Portanto, a omissão de resposta à impugnação configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

3.27. Depreende-se, pois, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Acórdão 1.631/2007 -Tribunal de Contas da União,

não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

"As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008/TCU-Plenário)"

4 - DO PEDIDO

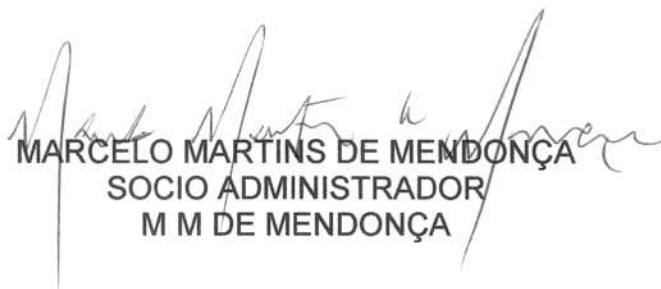
4.1. Ante o EXPOSTO, nos termos do Art. 40, VIII da Lei 8.666/93, REQUER:

- a) QUE as presentes razões de impugnação sejam recebidas e ACATADAS, tendo em vista a sua natureza pública e que interessa a todos que eventualmente queiram participar do certame;
- b) QUE seja promovida a suspensão da abertura do certame, a fim de que sejam providenciadas as mudanças necessárias ao edital, para que se cumpram os mandamentos dos princípios da legalidade, impessoalidade, ampla competitividade, julgamento objetivo, da isonomia e demais princípios licitatórios sensíveis, PARA:
 - b.1) QUE o Edital seja RETIFICADO e que seja pontuado cabalmente a possibilidade de subcontratação para os serviços de tratamento por incineração e a destinação final em aterro sanitário;
 - b.5) QUE SEJA RESPONDIDO A ESTA IMPUGNANTE SE TAIS SITUAÇÕES IMPEDEM DE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE COM QUAISQUER LICITANTES, EM NOME DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
- c) Fica consignado, ainda, a adoção das providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como junto ao Ministério Público de Contas, sem prejuízo das demais medidas administrativas ou judiciais pertinentes, em caso sejam ignoradas ou não respondidas

tempestivamente ou não acatadas, sem justificativas técnicas plausíveis as presentes razões de impugnação:

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Tianguá- CE, 24 de Agosto de 2023.



MARCELO MARTINS DE MENDONÇA
SOCIO ADMINISTRADOR
M M DE MENDONÇA